



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 20/2022

OBJETO: Requerimento de Declaração de Utilidade Pública - DUP referente ao projeto do viaduto rodoviário no quilômetro ferroviário 83+720m do trecho Araraquara - Marco Inicial, em Taquaritinga/SP.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.094603/2021-34

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER REFERENCIAL N° 00008/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de proposta de declaração de utilidade pública referente ao projeto de investimento obrigatório do viaduto rodoviário projetado sobre a ferrovia no quilômetro ferroviário 83+720m do trecho Araraquara - Marco Inicial, no Município de Taquaritinga/SP.

**2. DOS FATOS**

2.1. Por intermédio da Carta n° 0894/GREG/2021 (SEB276430), protocolada em 1° de outubro de 2021, a Rumo Malha Paulista S.A. - RMP solicitou emissão, pela ANTT, da Declaração de Utilidade Pública - DUP para a obra de investimento obrigatório para minimização de conflitos urbanos no município de Taquaritinga/SP, mais especificamente o viaduto rodoviário sobre a ferrovia no quilômetro ferroviário 83 + 720 m do trecho Araraquara - Marco Inicial.

2.2. O processo foi remetido à Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER) em 04 de outubro de 2021 para análise, tendo a área técnica vislumbrado a necessidade de esclarecimentos adicionais a respeito de eventual situação conflitante da obra com áreas sensíveis.

2.3. A concessionária prestou os esclarecimentos mediante a Carta n° 1005/GREG/2021 (SEI 8750698) e, após análise realizada por meio da Nota Técnica SEI n° 6719/2021/COETI/SUFER/DIR (SEI 8940408), instruiu os autos com o Relatório à Diretoria n° 645/2021 (SEI8940623) e a minuta de Deliberação COETI (SEI 8940751) e os encaminhou à Diretoria Colegiada para análise e deliberação.

2.4. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise do caso.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. Acerca da análise da adequação formal, cumpre destacar que esta se constituiu estritamente de análise da apresentação documental à luz do que solicita a Resolução ANTT n° 5.819/2018, não entrando no mérito do conteúdo dos documentos. Assim, esta análise correspondeu a um *checklist* das informações apresentadas pela Concessionária, conforme se verifica do Quadro abaixo:

Quadro 1 - Checklist do envio da documentação exigida para aprovação de declaração de utilidade pública.

Parâmetro de análise	Atendimento
1 - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART que contemple a Declaração de Utilidade Pública.	Atendido
2 - Carta de solicitação de DUP pela Concessionária.	Atendido
3 - Memorial descritivo composto pelas respectivas coordenadas em cada ponto que delimitam a Poligonal de Utilidade Pública.	Atendido
4 - Planta georreferenciada pelo sistema geodésico brasileiro, representada no sistema de coordenadas UTM, com indicação do respectivo fuso, no datum SIRGAS 2000, em escala adequada, identificando a Poligonal de Utilidade Pública.	Atendido
5 - Planta da situação da poligonal referenciada no inciso IV sobreposta a uma imagem satélite.	Atendido
6 - Cópia do documento da aceitação, pela ANTT, do Anteprojeto ou Projeto Executivo da respectiva obra.	Atendido*

\*Projeto integrante do Caderno de Obrigações do 2° Termo Aditivo ao contrato de Concessão da Malha Paulista.

3.2. Ressalta-se que esse projeto é parte integrante do rol de investimentos obrigatórios constante do Caderno de Obrigações do 2° Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Rumo Malha Paulista. Tal investimento teve seu projeto devidamente avaliado pela Agência, no âmbito dos estudos para fins de celebração do termo aditivo que prorrogou o prazo de concessão da RMP. Portanto, para fins de atendimento ao disposto no art. 3° da Resolução ANTT n° 5.819/2018, considera-se o projeto da respectiva obra aceito pela ANTT.

3.3. Cabe destacar, ainda, que, consoante o estabelecido na Cláusula 4.2 do referido termo, para a eficácia da autorização das obras, cabe à Concessionária o envio das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs e Licenças Ambientais, previamente à sua execução.

3.4. Ademais, em conformidade com o art. 7° da Portaria SUFER n° 97/2021, a análise do projeto deverá concluir pela adequação ou pela inadequação da solicitação da DUP aos dispositivos da Resolução ANTT n° 5.819/2018, a depender dos seguintes aspectos:

I - a análise concluirá pela adequação quando:

a) a adequação formal da solicitação tiver sido atendida, pelo envio da documentação prevista no art. 4° da Resolução ANTT n° 5.819/2018;

b) o projeto for encaminhado para aceite, na forma do art. 3° da Resolução ANTT n° 5.819/2018;

- c) os documentos do projeto, especialmente o memorial descritivo, indicarem o atendimento aos artigos 5º, 6º e 7º da Resolução ANTT nº 5.819/2018, no que for aplicável;
- d) o projeto da DUP observar as normas e diretrizes técnicas de dimensionamento aplicáveis, justificando-se eventuais inaplicabilidades; e
- e) a concessionária estiver adimplente com as suas obrigações contratuais ou o projeto se reverta de inequívoco interesse público.

3.5. Desse modo, avaliou-se o atendimento, pela Concessionária, dos itens que compõem o artigo 7º da Portaria SUFER nº 97/2021, quando aplicáveis.

3.6. A responsabilidade técnica pelo conteúdo dos estudos que subsidiaram a elaboração da solicitação de DUP e do projeto é exclusiva do respectivo responsável técnico, assim como a responsabilidade pela adequada concepção dos projetos, aplicabilidade da metodologia empregada no dimensionamento, coerência dos dados de entrada e correção dos cálculos estruturais e dos dimensionamentos constantes dos memoriais apresentados.

3.7. Dessa forma, não foi objeto desta análise a conferência desses aspectos nos documentos constantes nas cartas encaminhadas a essa Agência e, portanto, as responsabilidades técnicas, civis e penais pelos projetos são exclusivas dos profissionais que registraram ou registrarão as Anotações de Responsabilidade Técnica referentes ao projeto, à fiscalização e à execução, não cabendo à ANTT quaisquer dessas responsabilidades.

3.8. Portanto, a análise se pautou no que aplicável, ao disposto no art. 7º da Portaria SUFER nº 97/2021, e se baseou em informações encaminhadas pela Concessionária. O resultado da verificação da documentação apresentada frente ao disposto na referida Portaria se encontra na tabela abaixo.

**Quadro 2 - Análise da documentação à luz do art. 7º da Portaria SUFER nº 97/2021**

Parâmetro de análise	Atendimento
1 - Adequação formal.	Atendido
2 - Projeto seja encaminhado para aceite, na forma do art. 3º da Resolução ANTT nº 5.819/2018.	Atendido*
3 - Documentos do projeto, especialmente o memorial descritivo, indicarem o atendimento aos artigos 5º, 6º e 7º da Resolução ANTT nº 5.819/2018, no que for aplicável.	Atendido (SEI 8276430 e 8750702)
4 - Projeto da DUP deve observar as normas e diretrizes técnicas de dimensionamento aplicáveis, justificando-se eventuais inaplicabilidades.	Atendido (SEI 8276430)
5 - A concessionária estiver adimplente com as suas obrigações contratuais ou o projeto se reverta de inequívoco interesse público.	Atendido**

\*Projeto integrante do Caderno de Obrigações do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Malha Paulista.

\*\* Aspecto não aplicável, conforme tópico 3 desta Nota Técnica.

3.9. Consta-se da análise que a documentação apresentada pela RMP atende aos aspectos técnicos previstos.

3.10. Com relação à necessidade de verificação de adimplência contratual (Portaria nº 97/2021/SUFER), verifica-se que o presente projeto trata de autorização para execução de obras na malha concedida para materialização de investimento obrigatório estabelecido no contrato de concessão, motivo pelo qual entende-se que o pleito deve ser analisado independentemente da situação de regularidade da concessionária perante suas obrigações contratuais, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 7 da ANTT.

3.11. Por fim, avalia-se como dispensável para o caso em tela, salvo melhor juízo, a análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT, nos termos do Parecer Referencial nº 00008/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEB941043), tendo em vista que o processo em análise se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial, e que foram satisfeitas as exigências formais e documentais correspondentes à regularidade do procedimento.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Pelo exposto, VOTO pela aprovação da minuta de Deliberação DG9849779, declarando de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação para fins ferroviários, em favor da União, os bens imóveis alcançados pelas coordenadas planas descritas no anexo da minuta de Deliberação acima mencionada, as quais definem as poligonais de utilidade pública de 2 (duas) áreas no município de Taquaritinga, no estado de São Paulo, destinadas à implantação do viaduto rodoviário sobre a ferrovia no quilômetro ferroviário 83 + 720 m do trecho Araraquara - Marco Inicial, da malha concedida à Rumo Malha Paulista S.A. - RMP.

Brasília, 01 de fevereiro de 2022.

**RAFAEL VITALE**  
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 02/02/2022, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9841559** e o código CRC **D1DA1675**.

